

MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL: SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM
RELAÇÃO AO TOMADOR DE SERVIÇOS

INDIVIDUAL MICRO ENTERPRISE: ITS ECONOMIC DEPENDENCE WITH
RESPECT TO THE MAKER OF SERVICES

Marco Antonio Lorga¹

Co-autoria Prof. Dr. Paulo Ricardo Opuszka²

RESUMO

As Micro e Pequenas Empresas possuem no contexto econômico e social brasileiro uma posição de destaque justificado pela participação do número de pessoas e empreendimentos envolvidos nesse segmento. A alteração da Lei Complementar 123/2006 em 2008 instituiu nova classificação empresarial, o Micro Empreendedor Individual – MEI, fruto da nova reestruturação produtiva empresarial globalizada. O fenômeno da globalização aliado a novas estruturas de produção e a busca incessante de reduzir custos e aumentar lucros, traz à tona a discussão sobre a tutela do Estado sobre os direitos mínimos de Trabalhadores atípicos, travestidos de empresários e subordinados às grandes empresas que em verdade acabam sendo vítimas da precarização do trabalho humano. O artigo busca centralizar a discussão no instituto da parassubordinação, originária da doutrina europeia, sofrida pelo Micro Empreendedor Individual e os seus impactos sofridos no mundo do trabalho, bem como, as possibilidades da adoção do novel conceito no ordenamento jurídico brasileiro nos moldes adotados na Europa ajustados a nossa realidade.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do Trabalho, Microempreendedor Individual, dependência econômica.

ABSTRACT

Micro and Small Enterprises have on the economic and social Brazilian a prominent position justified by the participation of many people and businesses involved in this sector. The change of Complementary Law 123/2006 in 2008 introduced a new classification business, the Micro Entrepreneur Single - MEI, the result of the new globalized corporate restructuring process. The phenomenon of globalization combined

¹ Endereço para acessar este CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8845506061853001>

² Endereço para acessar este CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2323335691144453>

with new production structures and relentless pursuit to reduce costs and increase profits, brings up the discussion of the authority of the state over the minimum rights of atypical workers, and subordinates disguised as entrepreneurs to large companies that in fact end being victims of the precariousness of human labor. The article seeks to centralize the discussion at the Institute of negative subordination, originating from European doctrine, suffered by Micro Individual Entrepreneur and their impacts suffered in the workplace, as well as the possibilities of adopting novel concept in the Brazilian legal system along the lines adopted in Europe adjusted our reality.

KEYWORDS: Labor Law, Individual Micro enterprise, economic dependence.

INTRODUÇÃO

Quando se leva em conta que o Micro Empreendedorismo Individual no Brasil são o destino de milhares de recém-formados de nossas Universidades, bem como de desempregados que migram para o segmento por visualizar uma maior disponibilidade de riquezas e a possibilidade de desenvolver o seu próprio negócio, compreendemos o fascínio desses empreendedores individuais por esse segmento.

Maria Vidigal D`Arcanhy identifica essa situação na sua obra quando analisa a Lei Complementar 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

"[...] as microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP), em nosso país, têm sua origem, via de regra, em trabalhadores excluídos do mercado de trabalho, que entram no setor de serviços, ou de produção em pequena escala, com mínima tecnologia e pouca formalidade de atividades administrativas. [...] estas empresas representam, em última análise, pequenos capitais responsáveis pelo aproveitamento de uma considerável parcela de mão-de-obra. Parcela que poderia ser em número bem maior, se, conforme o principal fim objetivado pela nova lei, qual seja, de combate ao desemprego, houvesse um tratamento diferenciado aos empregados de empresas de menor porte, com normas trabalhistas mais simplificadas, que pudessem favorecer uma maior utilização dos contratos a prazo". (VIDIGAL D`ARCANCHY, 2003)

O atual tratamento jurídico diferenciado dispensado aos Micro Empreendedores Individuais por meio da Lei Complementar 123/2006 não é capaz de alterar a realidade do segmento. Esses trabalhadores vivem num mundo próprio, onde o micro empreendedor se apresenta, na maioria das vezes, como uma espécie "*sui generis*" de trabalhador, ou seja, têm a necessidade de intervir no processo produtivo com sua própria força de trabalho e depende de uma empresa de maior porte para sua sobrevivência.

A Globalização é fruto de uma frequente evolução mundial e resultante de novas técnicas de produção e gestão que desencadeiam a nova dinâmica do capital no mercado mundial. Na atualidade ela se apresenta muito mais agressiva no aspecto da concorrência empresarial e, por consequência, muito mais exploratória e perversa com o trabalho humano.

A extrema necessidade de gerir o capital na velocidade que o mercado exige na atualidade e organizar os empreendimentos em rede traz a baila uma nova modalidade de prestador de serviços: o Micro Empreendedor Individual, um trabalhador legalmente e formalmente autônomo, mas economicamente dependente.

Essa nova figura de "Empresário" no Brasil é considerado na doutrina dos países Europeus, como prestador de serviços autônomo economicamente dependente. O aparecimento dessa nova figura jurídica, intensificada pelos sistemas empresariais de redes decorrentes do sistema *toyotismo* ou *ohnista* de gestão do trabalho, se manifesta nos países Europeus na teoria da parassubordinação, como forma de enfrentar esse problema decorrente do surgimento dessa nova categoria economicamente dependente.

A teoria da parassubordinação tem forte apelo nos países onde a preocupação com o social tem uma dimensão de grande alcance e, no Brasil, frente às características e princípios da nossa Constituição Federal, essa tendência não poderia ser diferente. Os princípios constitucionais da Justiça Social, da Dignidade da Pessoa Humana, da Igualdade, com foco nos artigos 170, IX e 179 da Constituição são fundamento jurídico para uma interpretação sistematizada para solução de um problema social que já se apresenta no Brasil: a dependência subordinada do Micro Empreendedor Individual em relação ao tomador de serviços, geralmente uma empresa de maior porte.

Por esse motivo, nosso artigo busca apresentar o problema da aplicabilidade válida da teoria da parassubordinação para o enfrentamento dessa questão controvertida do trabalhador autônomo economicamente dependente, considerado pela Lei Complementar

123/2006, após a sua alteração pela Lei Complementar 128/2008, como Micro Empreendedor Individual.

A teoria da parassubordinação objetiva o enfrentamento dos impactos da globalização e da maneira que se apresenta a dinâmica do capital no mercado de trabalho como instrumento de proteção social. Aí reside a importância do estudo, já que esse tema é complexo e polêmico, envolto de aspectos, políticos, ideológicos, laborais e econômicos, diante de conflito de opiniões.

No primeiro e segundo capítulos buscamos apresentar a estrutura do novo mercado de trabalho descrevendo, de forma sucinta, as transformações do fenômeno da globalização, como se desenvolveu o novo sistema de produção e a influência exercida, resultando no surgimento do novo trabalho autônomo dependente.

No terceiro capítulo estudamos a dependência econômica do Micro Empreendedor Individual em relação ao tomador de serviços, o enfrentamento que o Direito deve buscar para essa nova realidade que se apresenta e o estudo da teoria da parassubordinação, sua classificação e a sua caracterização.

No quarto capítulo abordamos sobre a teoria da parassubordinação na Europa, sua origem no Direito Italiano e sua aplicação no sistema jurídico Espanhol e Português.

No quinto capítulo apresentamos a teoria da parassubordinação no Brasil e a viabilidade da sua aplicação segundo os princípios constitucionais da Justiça Social, da Proteção ao Trabalho e da Dignidade da Pessoa Humana.

O artigo apresentado possui a dogmática jurídica e a metodologia utilizada é analítico-sintética por meio da pesquisa bibliográfica, sendo utilizados entendimentos doutrinários no âmbito nacional e europeu. Para tanto, foi considerado o quadro mundial, por tratar-se de um fenômeno que se apresenta nesse âmbito e sua abordagem voltada para o quadro brasileiro pela relevância da regulamentação da parassubordinação no nosso sistema jurídico.

2. A ESTRUTURA DO NOVO MERCADO DE TRABALHO

As transformações históricas, políticas e econômicas, aliadas ao fenômeno da globalização, ocorridas principalmente nos séculos XX e XXI, trazem profundas transformações ao mercado de trabalho. Esse fenômeno não se traduz apenas como fase do capitalismo, mas também como processo que tende a afetar de maneira direta ou indireta as

realidades econômicas, sociais, culturais e políticas ao longo do mundo. (DELGADO, 2008, p. 149)

O processo de globalização caracteriza-se pela mundialização do capital e da economia juntamente com a evolução da tecnologia, que reduzem por consequência os postos de trabalho, gerando o desemprego em todas as partes do mundo. Nesse contexto mundial, o capitalismo impulsionado por uma visão neoliberalista, apresenta-se numa busca incessante da redução de custos e maximização dos lucros, utilizando-se como meio para atingir seus objetivos, a campanha na redução de direitos trabalhistas sob o véu chamado flexibilização.

O sistema empresarial brasileiro não está imune a essa tendência, sofre a concorrência internacional, a entrada de capitais internacionais e de empresas transnacionais, a divisão internacional do valor desproporcional do trabalho e sofre com a política típica dos países em desenvolvimento, voltadas ao clientelismo das demandas de poderosos grupos empresariais internacionais. As empresas, independente do seu porte, sofrem com essa realidade perversa, e para se tornarem competitivas dentro do território brasileiro reestruturam-se sua produção e gestão que produz sérios impactos no mercado de trabalho.

A “terceira onda da globalização” identificada por Avelãs Nunes, (Neoliberalismo e direito humanos, 2003, p. 80) é fruto do processo de mundialização das economias, aliada aos capitais e instrumentalização das novas tecnologias, na informática, nos transportes e microeletrônica.

Ainda, junto com a globalização caminha passo-a-passo a doutrina neoliberal sustentada pelas regras de livre mercado e redução da intervenção dos Estados no processo empresarial. Dinaura Gomes destaca em sua obra:

“[...] o neoliberalismo trata-se de uma doutrina em voga na últimas décadas do século XX, que busca a redução do papel do Estado, sobretudo na esfera econômica. É uma teoria globalizante utilizada como paradigma econômico e político, que se traduz como um conjunto de políticas e processos que permitem a um número relativamente pequeno de interesses particulares controlar a maior parte possível da vida social, com o intuito de alcançar o máximo de benefícios individuais. O neoliberalismo opera, portanto, como um sistema não apenas econômico, mas também político e cultural, pois a solução dos problemas referentes à

distribuição dos recursos, da organização social e da produção ficam submetidas à atuação das forças do mercado.”

Os atores sociais, Estado, Mercado e Trabalhadores, passam a sofrer grande influência das forças empresariais, de forma que os governos passam a adotar políticas governamentais que traduzem os interesses econômicos, externa ou internamente, produzindo um único modelo de acúmulo de riquezas e visa somente o crescimento econômico sem sobrepesar o cenário social dos trabalhadores.

Isso está evidente quando Lei Complementar 128/2008 altera o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de pequeno Porte criando a figura do Micro Empreendedor Individual, sem estabelecer qualquer previsão de proteção social quanto à dependência subordinada para o tomador da prestação de serviço.

Um dos motivos que corrompe o poder dos trabalhadores é a reestruturação das empresas que se adaptam a nova realidade de mercado globalizado, tanto no ambiente interno quanto externo, intensificando a busca incessante da redução de custos e, sua consequência é a precarização da mão de obra, através de instrumentos jurídicos, que criam a falsa ilusão ao trabalhador, de ser um novo modelo de empresário, sem a devida proteção jurídica pela sua hipossuficiência e dependência econômica em relação aos demais atores do mercado.

A real conjuntura da economia mundial e brasileira voltada às necessidades do momento criam fórmulas de readaptação no processo da organização no processo do trabalho: (a) a redução de cargos e funções; (b) a terceirização trabalhista e (c) o sistema *ohnista ou toyotista* de produção.

A introdução de novas tecnologias como a informatização, a robotização, a microeletrônica, a automação de processos produtivos, apresentadas na terceira fase da revolução industrial tornaram o trabalhador multifuncional, concentrando no seu trabalho outras atividades que eram realizadas por seus antigos colegas, agora, desempregados. Isto é propiciada pela busca de melhor aproveitamento da mão de obra, menor custo, maior lucratividade, melhor competitividade que tem como resultado, a redução dos cargos e funções anteriormente oferecidas.

As consequências do desemprego de muitos são, em contrapartida aos que permaneceram, o aumento das jornadas de trabalho exaustivas, a necessidade da especialização, qualificação e tecnificação da sua mão-de-obra e a redução desproporcional da remuneração do trabalhador pelo novo encargo da excessiva responsabilidade assumida.

A segunda onda nas reformas de gestão, ainda muito discutida entre os pesquisadores nos meios acadêmicos, é a terceirização trabalhista, onde os empregados da prestadora de serviços prestam serviços no ambiente organizacional dentro da empresa tomadora. Aqui temos uma relação tripartite que envolve a empresa tomadora do serviço, a mão-de-obra explorada e a empresa tomadora que disponibiliza esse trabalhador supostamente qualificado à empresa tomadora, com o objetivo de redução de custos na produção.

Na análise de Otávio Pinto e Silva, a evolução das formas precárias de trabalho presente nos empregos informais é alocada com a denominação de “terceirização”. Ele identifica a redução de trabalhadores formalmente empregados como consequência das novas formas de relações laborais: as cooperativas, o teletrabalho, e o trabalho parassubordinado. (PINTO E SILVA, 2004)

Agora na terceira grande onda das reformas de gestão, o sistema *ohnista ou toyotista*, que fazem as grandes empresas abandonar as suas enormes estruturas verticais de altos custos, transformando-as em empresas enxutas, customizadas e descentralizadas, sem qualquer prejuízo na quantidade e na qualidade da sua produção, subcontratando e transferindo parte da sua linha de produção para Microempresas, Pequenas Empresas e Micro Empreendedores Individuais.

O novo sistema de organização surge no Japão, na empresa Toyota a partir das ideias de Taiichi Ohno, dessa forma, “a fábrica não é mais aquele complexo enorme: agora existe uma fábrica mãe, que faz o produto final, mas não produz todos os componentes desse produto”. (GONÇALVES, 2007, p. 86)

Assim, o sistema *ohnista* de produção se legitima como novo conceito de empresa enxuta e rentável na medida em que não existem mais estoques de mercadorias e passam a ser produzidas com alto grau de especialização, atendendo somente a demanda de públicos específicos. Esse novo sistema de produção é fonte de inspiração para parcela significativa das empresas que pretendem viabilizar a acumulação de capital e flexibilizar os regimes dos contratos de trabalho.

A sua característica primordial é a redução do aparato produtivo consolidado através da imprescindível flexibilização da mão-de-obra laboral, disponibilizando essa força de trabalho em função direta das necessidades do mercado, a partir da utilização de um número mínimo de trabalhadores, e dessa forma, ampliando as horas extras, os trabalhadores temporários e a subcontratação.

Na obra organizada por Ricardo Antunes as pesquisadoras de Elaine Amorim e Isabela Jinkings identificaram que muitas das empresas subcontratadas são Microempresas criadas por ex-empregados de empresas de maior porte que optaram pela reestruturação no modelo do sistema *ohnista* para atingir essa finalidade. (ANTUNES, 2006, pp. 337-385)

Esses ex-empregados são persuadidos por todas as formas a se tornarem Micro Empreendedores Individuais ou autônomos, prestando serviços em seus domicílios para sua antiga empresa, com a promessa de maior ganho individual e serem “donos do próprio negócio”, atingindo o almejado sonho de ser “empresário”. Dessa forma, a sua ausência no local de trabalho deixa de ser elemento de controle e possibilita a informalização na relação de trabalho, a desagregação do coletivo e surgindo uma nova fórmula de precarização do trabalho.

Nas últimas décadas, o modelo *ohnista* de gestão de trabalho tem agregado todas as modificações realizadas na nova gestão das empresas e da sua força de trabalho. Os fatores que configuram esse sistema de gestão visam à redução de custos através da descentralização da empresa, da transferência de uma quantidade de atividades e responsabilidades para um único indivíduo, e por resultado o aumento dos lucros, a redução dos custos e a maximização da produção.

No Brasil as confederações patronais representativas da Indústria e do Comércio retratam o poder econômico no cenário nacional e a sua influência nas decisões políticas e legislativas. No início de cada mandato presidencial, algumas dessas instituições elaboram uma carta de intenções, com as suas perspectivas para o período dessa gestão presidencial e, se atentarmos para as suas agendas, sempre com destaque a desregulamentação e a flexibilização das relações laborais.

A criação da figura do Micro Empreendedor Individual – MEI em 2008, incluído na LC 123/2006, teve forte apelo na busca da formalização do trabalho informal que se alastrava pelo Brasil. De forma irônica, a formalização do trabalho melhora os indicadores do governo, deixando àqueles trabalhadores de constavam na lista dos desempregados e agora fazendo parte da ilusória lista de microempresários.

Não vemos qualquer depreciação no esforço do governo em buscar alternativas para a formalização de setores menos favorecidos, porém, isso não pode significar uma nova forma de precarização do trabalho e a diminuição dos postos de trabalho em virtude de uma reorganização na estrutura empresarial que fazem empregados tornarem-se falsos “empresários”, para serem contratados por essas mesmas empresas de maior porte, se

submetendo ao poder econômico que essas possuem, sem nenhuma proteção de direitos sociais ou contratuais, podendo ser rompido os seus contratos de prestação de serviços a qualquer tempo.

Nessa atual conjuntura é que o direito deve buscar o enfrentamento do problema, atribuindo uma proteção jurídica mais adequada para os Micro Empreendedores Individuais economicamente dependentes que apresentaremos a seguir.

3. A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E A PARASSUBORDINAÇÃO

A constatação de que diversos trabalhadores que se encontram marginalizados no mercado de trabalho voltam ao cenário produtivo como Micro Empreendedores Individuais e passam a prestar serviços para a sua antiga empresa é uma realidade atual. Esses trabalhadores detêm muitas das vezes o conhecimento da produção com alto grau especialização que os torna atraentes e capazes de produzir determinado produto sem a subordinação direta que caracteriza o vínculo empregatício.

O Micro Empreendedor Individual atua de forma pessoal e muitas das vezes, sem empregados, não para um público indeterminado, mas para uma única empresa ou no máximo duas, necessitando uma tutela estatal específica para proteção, uma vez que não se caracteriza no conceito de trabalho subordinado.

A parassubordinação se trata de uma nova “*fattisespecie*” que surge das modernas relações de trabalho, compondo os sistemas de produção, entretanto não possuindo qualquer proteção jurídica no sistema brasileiro que garanta o mínimo de dignidade ao trabalhador.

Nessa situação de mercado, o trabalho se apresenta intensificado e precarizado, e as suas relações jurídicas firmadas não possuem solidez, são efêmeras, podem ser desfeitas a qualquer momento sem nenhuma garantia ao trabalhador parassubordinado. Em verdade, se caracteriza como uma espécie de “prestação de serviços” que não implica em qualquer responsabilidade social do tomador de serviços. Ignacy Santos identifica bem essa situação na sua obra:

“[...] pela baixa produtividade do seu trabalho, a buscar a competitividade por meio de expedientes conhecidos como fatores de *competitividade espúria*: baixos salários, ausência de proteção social, longas jornadas de trabalho, sonegação de impostos, condições de trabalho insalubres. Em

outras palavras, para enfrentar os rigores do *darwinismo* social no mercado, eles não têm outra solução a não ser mergulhar na informalidade. Os próprios interessados são as primeiras vítimas do trabalho precário, porém a sociedade toda sai perdendo.” (SACHS, 2008, p. 145)

É nesse momento que a teoria da parassubordinação se apresenta como uma forma jurídica de proteção a esse trabalhador que presta serviços de forma direta, pessoal e independente, sem a ingerência da direção do tomador dos serviços e de forma continuada, porém, que depende economicamente dessa relação contratual. A dependência econômica se caracteriza pelo fato de receber do tomador boa parte da sua renda, sem ter liberdade nem tempo para prestar serviços para outros, utilizando os próprios instrumentos e meios de trabalho.

Esse Micro Empreendedor Individual se integra de forma ideológica e econômica à estrutura necessária da empresa tomadora, de tal forma que sua sobrevivência se coloca nas mãos dessa organização. A parassubordinação se aproxima da figura jurídica do trabalhador autônomo, mas é necessária sua distinção, tendo em vista que o trabalhador autônomo dirige a sua prestação de serviço, assumindo o risco de sua atividade em si e o seu trabalho não depende economicamente do tomador do serviço, que busca somente o resultado final, não atividade em si.

Dessa forma, não se confunde o trabalho parassubordinado, com o trabalho autônomo que reside na obrigação de produzir o resultado pretendido pelo tomador de serviço e, uma vez alcançado, estará extinta sua obrigação e desfeito o vínculo contratual. No trabalho parassubordinado é esperado certa independência, em especial no que tange a sua forma, momento e local da realização do serviço, porém esse trabalhador está obrigado a atingir uma série de resultados consecutivos, coordenados entre si e relacionados a interesses mais amplos do tomador.

Na parassubordinação a autonomia é excluída em decorrência da fragilidade contratual e da dependência econômica que imperam na contratação do Micro Empreendedor Individual, pois esse coordena a sua atividade em função das atividades da empresa tomadora. O trabalho continua a ser prestado com autonomia, mas a sua organização está vinculada a uma diretriz e controle estabelecida pelo tomador. Embora não exista sujeição às ordens do tomador, esse firma um contrato aceitando que a sua

atividade seja coordenada segundo critérios previamente estabelecidos e discutidos, tendo como objetivo que seja atingido a sua finalidade econômica.

Ainda, a parassubordinação não deve ser entendida como falso autônomo, pois essa se trata de uma fraude na relação de trabalho subordinado através de contratos civis. Os falsos autônomos são verdadeiros empregados dos tomadores de serviços, vítimas da uma prática espúria, inescrupulosa e repudiada pelo Direito do Trabalho, pois prestam seus serviços pessoalmente, de modo não eventual, com onerosidade e subordinação, recebendo ordens e comandos do empregador quanto ao tempo, lugar e modo da prestação de laboral. A distinção entre o Trabalhador Autônomo Economicamente Dependente e o falso autônomo é apresentada na obra de Francisco Javier Calvo Gallego:

“El auténtico criterio distintivo entre el TRADE y el falso autónomo, como categorías ciertamente distintas, se encontraría en el auténtico contenido de la prestación del individuo, que en su reflexión práctica vendría a demostrar el contenido real del conjunto de obligaciones deducido del contrato. Sería la presencia o la ausencia en este de la subordinación y dirección del empresario, la que nos permitiría distinguir la frontera entre uno y otro supuesto.” (GALLEGO, 2005, p. 59)

A parassubordinação seria uma categoria intermediária entre autonomia e a subordinação tendo como elementos caracterizadores (a) pessoalidade; (b) coordenação; (c) onerosidade; (d) continuidade, e (e) dependência econômica.

A pessoalidade no trabalho parassubordinado é afastada aos trabalhadores que atuam por meio de pessoas jurídicas constituídas, porém, caso veja entendido que a constituição da pessoa jurídica foi com o objetivo de fraude para afastar a pessoalidade da relação estará evidenciado que o trabalho continua efetivamente prestado pessoalmente pelo trabalhador.

A coordenação assume relevância no conceito de trabalho parassubordinado, no sentido de constituir uma peculiar modalidade de organização da prestação de serviços que geralmente continua a ser prestado com autonomia, mas a sua organização vincula-se à atribuição de algum modo de poder de controle e de coordenação a cargo do tomador de serviços. (PINTO E SILVA, 2004, p. 207)

A onerosidade ocorre da mesma forma que na relação de emprego, sua prestação de serviços deve ser obrigatoriamente renumerada, pois no caso da sua ausência estaria

desfigurada sua classificação como trabalhador parassubordinado, enquadrando-se na hipótese de trabalho voluntário, comunitário, filantrópico ou religioso.

A continuidade corresponde ao fato de que a prestação de serviços deve destinar-se a atender uma necessidade do tomador de serviço que apresente determinado prolongamento no tempo (PINTO E SILVA, 2004, p. 207), pois caso contrário configuraria trabalho eventual.

A dependência econômica como já tratado anteriormente, pode ser tratada como um elemento definidor do trabalho parassubordinado, já que o obreiro retira o seu sustento da contraprestação onerosa fornecida pelo tomador de serviços.

Assim, esse Micro Empreendedor Individual decerto detém um estado de dependência que vem a coloca-lo em uma situação de assimetria social com o tomador de serviço, pois se fosse diferente, estaria em igualdade de condições como ocorre no trabalhador autônomo.

4. A PARASSUBORDINAÇÃO NA EUROPA

Após a primeira Guerra Mundial as Constituições, a exemplo do México de 1917 e de Weimar de 1919, passam conter normas de tutela do trabalho (GOMES, 2005, p. 87).

A Constituição do México de 1917 tem destaque no cenário mundial por ser a primeira a estabelecer normas trabalhistas prevendo jornada de trabalho, proibição ao trabalho infantil, proteção à maturidade, prevenção acidentária, salário mínimo, direito de sindicalização e a greve. A Constituição Alemã de Weimar em 1919, ainda trouxe direitos trabalhistas mais avançados, influenciando de sobremaneira a Europa, países como a Itália, Espanha e Portugal que elevaram dos direito trabalhistas ao patamar constitucional. (GONÇALVES, 2007)

Não se pode olvidar que nesse mesmo período o Tratado de Versalhes, em junho de 1919, instituiu a OIT – Organização Internacional do Trabalho e a partir de 1945 intensificou-se uma progressão em todo mundo nos direitos sociais.

A Itália tem contribuído sobremaneira com essa progressão. Foi na doutrina italiana que surge a macro divisão do trabalho profissional em dois grandes ramos que situam nas relações de trabalho: *autônomo e subordinado*. (NASCIMENTO, 2007, p. 947)

Também, foi na doutrina trabalhista italiana que primeiro se preocupou e passou a discutir um terceiro gênero, situado entre o trabalhador subordinado e o trabalhador

autônomo. Essa nova espécie são frutos dos novos sistemas de produção globalizada, que surgem a partir da existência de novos conflitos derivados da colaboração que se concretizavam numa nova espécie prestação de serviços caracterizada pela dependência econômica e uma quase exclusividade do trabalhador, então definida na doutrina italiana como *parasubordinazione*. (SILVA L. P., 2005)

A teoria da parassubordinação surge na Itália na década de 1970, para contrapor a intensificação da globalização e a discutida reestruturação organizacional.

Mesmo antes desse período, pode-se identificar a sua gênese na década de 1950, quando o governo italiano nos artigos 1º e 2º da Lei n. 741 de 1959, detinha o poder de “assegurar uma disciplina econômica mínima e inderrogável a todos os trabalhadores pertencentes a uma mesma categoria” (artigo 1º.), desde que estas estivessem abrangidas por contratos coletivos que regulamentassem as relações de emprego, as relações de associação agrária, de arrendamento a produtor direto e as “relações de colaboração que se concretizem em prestação de obra continuada e coordenada” (artigo 2º.)

O Código de Processo Civil Italiano, quando atualizado pela Lei 533 de 11 de agosto de 1973, equiparou o rito processual trabalhista dos empregados parassubordinados, conceituando como os trabalhadores que se apresentam em uma relação de colaboração que se concretize em uma determinada prestação de trabalho continuada e coordenada, pessoal, sem subordinação.

Dessa forma, a tutela dos trabalhadores parassubordinados, na Itália, na relação trabalhista, é processual, salvo se a tutela garantida por meio de contrato coletivo de trabalho conferir direitos equivalentes que garantam as certas categorias de trabalhadores subordinados. Ainda, no direito italiano, referente aos direitos trabalhistas relativos ao processo, os trabalhadores parassubordinados possuem proteção muito próxima à dos empregados no tocante aos benefícios previdenciários e fiscais.

Na Itália, no ano de 2003, introduziu o contrato de colaboração a projeto no seu ordenamento jurídico, destacando requisitos específicos para sua configuração, sem estabelecer direitos além dos já existentes aos trabalhadores parassubordinados. O Decreto Legislativo n. 276/2003 procurou conferir maior tutela nas relações parassubordinadas, oferecendo para esses trabalhadores garantias de conservação da relação no acidente de trabalho, na doença e na gestação.

São inúmeras as críticas conferidas aos parassubordinados na Itália, porém Estados como Espanha e Portugal também adotaram a essa linha doutrinária de tutela

jurisdicional. Na Espanha, a *Ley n. 20/2007*, define como trabalhadores parassubordinados aqueles que realizam atividade econômica ou profissional, a título lucrativo, com atuação habitual, contínua e pessoal do trabalhador, que em decorrência de sua situação particular é dependente economicamente, na proporção de até setenta e cinco por cento da sua renda de um cliente principal. (acesso: http://noticias.juridicas.com/base_datos/Laboral/120-2007.html)

Em Portugal a Lei do Contrato de Trabalho, segundo Nelson Mannrich, aprovado pelo Decreto-lei n. 49.408 de 24 de novembro de 1969, no seu artigo 2º,

“[...] equipara ao contrato de trabalho aquele cujo o objeto fosse a prestação de trabalho realizado no domicílio ou em estabelecimento do trabalhador, ou consistente na compra de matérias-primas, com fornecimento por certo preço ao vendedor delas, do produto acabado, sempre que, em ambos os casos, o trabalhador estivesse na dependência econômica do empregador. Ainda que houvesse autonomia, entendida como ausência de subordinação jurídica, o estado de dependência econômica determinava, já antes do atual Código do Trabalho, a equiparação desse trabalhador aos demais empregados, para efeito de submetê-lo à legislação protetora.” (Mannrich, 2013)

Assim se evidencia que na Europa, países citados como Itália, Espanha e Portugal possuem a preocupação particular em tutelar os trabalhadores que possuem seus contratos dentro do conceito da parassubordinação. Isso se justifica pelo número cada vez maior de reestruturações produtivas, pelas subcontratações, terceirizações, agrupamentos de trabalhadores em cooperativas de trabalho, e de trabalho em domicílio, fruto do sistema produtivo globalizado cada vez mais perverso, sem limites em ferir a dignidade da pessoa humana e objetivando os lucros a qualquer custo.

O Brasil como já dito, não está imune a essa situação mundial, então nos resta analisar a possibilidade da aplicação da tutela jurídica do trabalho subordinado no nosso sistema jurídico que veremos a seguir.

5. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PARASSUBORDINAÇÃO NO BRASIL

O Estado tem como instrumento o Direito exercendo um papel de extrema importância no processo evolutivo necessário à promoção do desenvolvimento. No

processo do desenvolvimento o Brasil é consignatário de diversos instrumentos internacionais que garantem os Direitos Sociais. Dentre esses instrumentos a Declaração da Organização das Nações Unidas, em 1986, que proclama sobre o direito ao desenvolvimento.

No seu artigo 2º define que a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento. Ainda, estabelece que os Estados têm o direito e dever de formular políticas adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa e no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes. (Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, 2013).

Na diretriz de que o ser humano deve ser tratado como um fim em si mesmo, o princípio da dignidade da pessoa humana não se apresenta de forma isolada, mas como uma unidade interdependente de prerrogativas humanitárias. (SILVA R. P., 2005, p. 240), o princípio da dignidade da pessoa humana está consolidado na nossa Constituição Federal no artigo 1º, Inciso III, o que reconhece que o Estado existe em função e para a pessoa humana, sendo a dignidade o eixo e valor fundamental de todos os demais princípios constitucionais e dos direitos fundamentais, civis, econômicos e sociais. Nas palavras de Ingo W. Sarlet:

“Como já tivemos oportunidade de sinalar, mediante tal expediente, o Constituinte deixou transparecer de forma clara e inequívoca a sua intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embaixadoras e informativas a qualidade de toda a ordem constitucional, inclusive (e especialmente) das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, que igualmente integram (juntamente com os princípios fundamentais) aquilo que se pode – e neste ponto parece haver consenso – denominar de núcleo essencial da nossa Constituição formal e material.” (SARLET, 2001, p. 62)

Dessa forma, é nítida a intensão do constituinte de 1988 de construir pela razão jurídica a dignidade da pessoa como um valor supremo, sendo princípio fundante da ordem constitucional, como cláusula pétrea garantindo a sua imutabilidade futura.

A dignidade busca assegurar o bem-estar de cada indivíduo através do desenvolvimento humano seja individual ou coletivo. É esse bem-estar que constituiu sua

finalidade derradeira, e por esse motivo, articulam-se o direito do desenvolvimento social, no sentido de um processo que conduz à ampliação das possibilidades oferecidas a cada um.

O Conceito de desenvolvimento social, constituído pelo conjunto de políticas Estatais voltadas para educação, saúde, habitação, trabalho e outras, manifesta-se como meio a serviço de uma finalidade, o desenvolvimento humano.

Nosso professor Carlyle Pop identifica com clareza a concepção de bem-estar coletivo, intrínsecas nos princípios constitucionais da justiça social e da liberdade de iniciativa:

“Essa concepção de Justiça Social encontra-se presente quando a Constituição revela seus objetivos fundamentais em seu art. 3º. Nestas finalidades precípua percebe-se, claramente, a presença da liberdade de iniciativa, pois não se pode negar que construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; bem como promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação, passa por um necessário desenvolvimento econômico, e este somente pode ser alcançado, de forma democrática, através da liberdade de iniciativa.”
(POP, 2007, p. 70)

A dignidade da pessoa humana apresenta-se como fundamento sobre o qual todo o ordenamento jurídico é consubstanciado, constituindo a forma de interpretação de todo o sistema, a partir das próprias normas constitucionais. Nos ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet:

“Num primeiro momento – convém frisá-lo – a qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o artigo 1º, inciso III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas (embora também e acima de tudo) uma declaração de conteúdo ético e moral, mas que constitui norma jurídica-positivada dotada, em sua plenitude, de *status* constitucional formal e material e, como tal, inequivocamente carregado de eficácia, alcançando, portanto – tal como sinalou Benda – a condição de valor jurídico fundamental da comunidade. Importa considerar, neste contexto, que na sua qualidade de princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui valor-guia não

apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem jurídica (constitucional e infraconstitucional), razão pela qual, para muitos, se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa (*hochstes wertsetzendes Verfassungs-prinzip*)” (SARLET, 2001, pp. 71-72)

Podemos perceber nitidamente que o princípio da dignidade da pessoa humana transcende os seus limites positivados na Carta Magna, apresentando a sua natureza metajurídica, influenciando os demais princípios e normas jurídicas independente da sua posição no ordenamento jurídico. Eros Graus, citando a Ronald Dworkin, apresenta o conceito de princípio:

“Dworkin chama de *diretrizes* as pautas que estabelecem objetivos a serem alcançados, geralmente referidos a algum aspecto econômico, político ou social (ainda que – observa – alguns objetivos sejam negativos, na medida em que definem que determinados aspectos presentes devem ser protegidos contra alterações adversas). Denomina *princípios*, por outro lado, as pautas que devem ser observadas não porque viabilizem ou assegurem a busca de determinadas situações econômicas, políticas ou sociais que sejam tidas como convenientes, mas, sim, porque a sua observância corresponde a um imperativo de justiça, de honestidade ou de uma dimensão da moral.” (GRAU, 2010, p. 156)

Nesse linear, podemos concluir que a violação de um princípio, levado em conta suas devidas proporções, é muito mais grave do que violar uma norma jurídica. Desta feita, o princípio da dignidade da pessoa humana – caracterizado pela sua natureza metajurídica – impõe a desnecessidade de previsão legal para sua aplicabilidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana como valor-guia no ordenamento jurídico, sempre observando os direitos fundamentais, tem o desenvolvimento econômico e social do país consubstanciado a esse valor, de modo que a tutela à educação, ao trabalho, à saúde, dentre outras garantias da pessoa humana, também inclui o fomento e o estímulo nas relações empresariais, enquanto forma de desenvolvimento da pessoa e da própria sociedade.

A dignidade da pessoa humana, diretriz do Estado brasileiro e princípio constitucional impositivo, há de ser tratado com a devida cautela pela sua atividade

econômica que representa tanto para o Micro Empreendedor Individual como para a sociedade num todo. Ingo Wolfgang Sarlet sustenta:

“Nessa linha de raciocínio, sustenta-se, com razão, que a concretização do programa normativo do princípio da dignidade da pessoa humana incumbe aos órgãos estatais, especialmente, contudo, ao legislador, encarregado de edificar uma ordem jurídica que atenda às exigências do princípio. Em outras palavras – aqui considerando a dignidade como tarefa – o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado, além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam toda sorte de obstáculos que estejam a impedir às pessoas de viverem com dignidade.” (SARLET, 2001, p. 109)

A atividade do Micro Empreendedor Individual consiste no exercício da livre iniciativa por intermédio da sobrevivência de forma digna pelo seu trabalho apresentado à sociedade, devendo ser protegido e valorizado pela ordem jurídica, na mesma proporção que vem ocorrendo com os cidadãos empregados. Daí o esforço do Estado brasileiro em promover uma legislação específica para a Micro e Pequena Empresa brasileira, a exemplo da atual Lei Complementar 123/2006 – O Estatuto Geral da Micro e Pequena Empresa.

Na lição de Eros Roberto Grau, o valor social do trabalho e a valorização do trabalho humano, em sua interação com os demais princípios da Carta Magna, expressam prevalência dos valores do trabalho na conformação da ordem econômica, sendo a sua efetivação prioridade em relação aos outros princípios econômicos, vejamos:

“Refiro-me, especificamente, a princípios dos quais são concreções as regras contempladas nos arts. 7º e 201 e 202 do texto constitucional e que – mais abertos que outros, positivados, tais quais o da valorização do trabalho humano – apontam no sentido não apenas de criar condições mínimas para que se assegure a dignidade da pessoa humana, mas também aquelas minimamente indispensáveis à construção de uma sociedade de bem-estar.” (GRAU, 2010, pp. 260-261)

Nesse sentido, nossa Constituição Federal estabelece no artigo 7º direitos essenciais aos todos os trabalhadores indistintamente, elencando direitos fundamentais mínimos, sem fazer distinção a qualquer tipo de qualificação ou restrição ao conceito de

trabalhador. A doutrina majoritária compreende que o constituinte destinou apenas aos empregados, subordinados, não alcançando os demais trabalhadores. Contudo o rol de direitos constitucionais ali inseridos como cláusula pétrea, deve ser estendido para todos os tipos de trabalhadores subordinados ou parassubordinados como o caso do Micro Empreendedor Individual.

A atividade desenvolvida pelo Micro Empreendedor Individual é ponto fulcral para o desenvolvimento da dignificação da pessoa humana de acordo com os parâmetros econômicos e sociais que a sociedade brasileira deseja.

A própria noção de empresa traz consigo valores sociais que se apresentam ao Micro Empreendedor Individual e a própria sociedade. No conceito social de empresa, enquanto atividade organizada com a finalidade à produção ou circulação de bens e serviços, refletem os interesses coletivos e transforma o micro empreendedor individual.

Essa transformação dissocia o interesse próprio da persecução do lucro, do interesse do bem-estar social, incluindo aqui o seu próprio bem-estar e a sua busca pela sua dignidade pessoal, já que ele, não é um ser isolado e também anseia pelos mesmos fundamentos gerais da sociedade em que vive.

Por essa razão, ao se analisar o contexto social e da dignificação social, compete identificar que como um empregado bem qualificado é fundamental ao sucesso, competitividade e rentabilidade da empresa, o micro empreendedor individual tem o papel fundamental, tanto na existência do pequeno empreendimento quanto na executividade do seu objeto social.

Da mesma forma que um empregado tem a sua tutela especial no sistema jurídico, o Micro Empreendedor Individual merece ser objeto de proteção jurídica pela teoria da parassubordinação.

Por esse motivo, o Estado tem o dever-poder de tutela constitucional do trabalhador parassubordinado, e principalmente, a proteção do micro empreendedor, na sua liberdade, na sua livre iniciativa e da sua dignidade como pessoa humana.

É inconcebível não ter a visão do micro empreendedor individual como um poderosíssimo agente social e de dignificação social no contexto da economia globalizada, pois não se pode esquecer que esse na qualidade de cidadão exercem os direitos constitucionais de livre iniciativa, solidariedade e valor social do seu próprio esforço e trabalho aliada a de terceiros, e com isso representa a figura central para o desenvolvimento da Economia, da Sociedade e do Estado.

Nesse sentido Ingo Wolfgang Sarlet:

“Nesse contexto, não restam dúvidas de que todos os órgãos, funções e atividades estatais encontram-se vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-se-lhe um dever de respeito e proteção, que se exprime tanto na obrigação por parte do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal, quanto no dever de protegê-la (a dignidade pessoal de todos os indivíduos) contra agressões oriundas de terceiros, seja qual for a procedência, vale dizer, inclusive contra agressões oriundas de outros particulares, especialmente – mas não exclusivamente – dos assim denominados poderes sociais (ou privados). Assim, percebe-se, desde logo, que o princípio da dignidade da pessoa humana não apenas impõe um dever de abstenção (respeito), mas também condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade dos indivíduos.” (SARLET, 2001, pp. 108-109)

A preservação do Micro Empreendedor Individual depende de uma política Estatal de valorização do trabalho humano, da proteção à livre iniciativa, da tutela da concorrência quanto ao porte da empresa e do trabalho parassubordinado, para assim, se atingir os fins que demandam a própria Sociedade e o Estado no princípio metajurídico da dignidade da pessoa humana. Nos ensinamentos de Eros Roberto Grau:

“Indica ainda o texto constitucional, no seu artigo 1º, IV, como fundamento da República Federativa do Brasil, o *valor social do trabalho*; de outra parte, no art. 170, *caput*, afirma dever estar a ordem econômica fundada na *valorização do trabalho humano*. [...] No quadro da Constituição de 1988, de toda sorte, da interação entre esses dois princípios e dos demais por ela contemplados – particularmente o que define como fim da ordem econômica (mundo do ser) *assegurar a todos existência digna* – resulta que *valorizar o trabalho humano* e tomar como fundamental o *valor social do trabalho* importa em conferir ao trabalho e seus agentes (os trabalhadores) tratamento peculiar.” (GRAU, 2010, pp. 199-200)

Nesse sentido, é a sociedade civil e o Estado que devem promover políticas da proteção do Micro Empreendedor Individual quando caracterizado o trabalho parassubordinado, a exemplo do que já ocorre na Europa.

As matérias constitucionais invocadas e as legislações estrangeiras, apontam o caminho para a inclusão dos trabalhadores parassubordinados no campo da formalidade, em consonância com a Lei Complementar 123/2006, bastando ajustes nessa própria norma, ou em instrumento legislativo para essa finalidade, que elaborassem um núcleo menor de direitos no âmbito da seguridade social e de garantias contratuais destinados aos parassubordinados, como forma de proteção a esses cidadãos imersos na perversa evolução do mercado globalizado

Sendo o micro e pequeno empreendedor as molas propulsoras de nossa economia local, regional e global, não poderíamos desconsiderar a necessidade de reconhecer a existência de direitos fundamentais a tais pessoas, e assim, proporcionando um local de destaque que merecem na construção de nossa Sociedade mais digna e humana.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo levanta o estudo e análise do problema e da aplicação válida da teoria da parassubordinação frente à dependência econômica do Micro Empreendedor Individual em relação ao tomador de serviços no Brasil. A figura jurídica apresentada é a resposta que o direito aporta ao enfrentamento dos impactos da nova dinâmica do mercado globalizado e reorganização das empresas no mundo. A abordagem se justifica pelos impactos referidos serem responsáveis pela precarização do trabalho, em específico do Micro Empreendedor Individual, que está à margem de qualquer tutela jurídica estatal.

Demonstramos que a teoria da parassubordinação foi concebida no direito europeu se espalhando pelo mundo com a finalidade de proporcionar alguma proteção a esses trabalhadores que tem aumentado e ocupam o seu espaço cada vez maior no mercado. Com a proteção abordada, o Micro Empreendedor Individual, concebido como uma espécie nova de trabalhador autônomo economicamente dependente terá garantias de inserção social, dignificação e de participação no processo de desenvolvimento.

É irrefutável a importância do Micro Empreendedor Individual na Sociedade e no cenário econômico. Esses fazem urgir a necessidade de uma nova tutela específica aos seus direitos e proteção a sua dignidade. Essa é uma das razões para se afirmar que a preservação do Micro Empreendedor Individual se impõe para não se perder a dignidade da pessoa humana que reclama, por intermédio da sociedade, por condições mínimas de

existência digna, conforme os ditames da justiça social, da solidariedade, como finalidade da ordem econômica.

A proteção mencionada não deve igualar o trabalhador em questão ao trabalhador subordinado, o empregado regulado no Direito do Trabalho, mas parcelas dos direitos trabalhistas e também previdenciários. Deve-se ter a visão que do direito do trabalho não somente protege ao trabalhador subordinado, mas sua função é muito maior frente aos anseios da sociedade.

A realidade do Micro Empreendedor Individual como trabalhador parassubordinado no Brasil há de sofrer suas adequações aos padrões europeus apresentados nesse trabalho, sendo o ponto de partida a nossa Constituição Federal com os seus princípios e direitos fundamentais.

Reconhecer que no âmbito da dignidade da pessoa humana existe o exercício da livre iniciativa praticada pelo Micro Empreendedor Individual ao lançar-se na aventura do mercado econômico, é figurar como sujeito de direito, responsável pela manutenção e sustentação da economia da Nação, criando empregos e gerando renda, e primordialmente, preservando valores e princípios sociais previstos na nossa Carta Magna e garantindo os valores da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, para que se possa dizer que o valor social do trabalho e da livre iniciativa coexistem com o princípio da dignidade da pessoa humana, é de suma importância que se garanta ao Micro Empreendedor Individual, o direito de exercício, permanência na sua atividade econômica e a ampliação dos seus direitos sociais.

Somente assim, se poderá proporcionar na Sociedade a esperança de se fomentar a atividade empresarial ao Micro Empreendedor Individual, com o objetivo da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que garante o desenvolvimento nacional para erradicar a pobreza e a marginalização na busca da redução das desigualdades sociais e na conquista do nosso valor maior da dignidade da pessoa humana pessoa.

REFERÊNCIAS

Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Acesso em 27 de julho de 2013, disponível em

Macrotemas: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/dec86.htm>

Lei 20/2007. (27 de Julho de 2013). Acesso em 27 de Julho de 2013, disponível em Notícias

Juridicas - Espanha: http://noticias.juridicas.com/base_datos/Laboral/120-2007.html

ANTUNES, R. (2006). *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil*. São Paulo: Boitempo.

- AVELÃS NUNES, A. J. (2003). *Neoliberalismo e direito humanos*. Lisboa: Editorial Caminho.
- DELGADO, M. G. (2008). *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos a reconstrução*. São Paulo: LTR.
- GALLEGO, F. (2005). Los trabajadores autonomos dependientes: una primera aproximación. *Temas laborales*, 81, 41-78.
- GOMES, D. P. (2005). *Direito do Trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas*. São Paulo: LTR.
- GONÇALVES, A. d. (2007). *Flexibilização trabalhista* (2ª ed.). Belo Horizonte: Mandamentos.
- GRAU, E. R. (2010). *A Ordem Econômica na Constituição de 1988* (14ª ed.). São Paulo: Malheiros.
- Mannrich, N. (2013). Autonomia, parassubordinação e subordinação: os diversos níveis de proteção do trabalhador e do teletrabalhador. *Revista eletrônica da Universidade Presbiteriana Mackenzie*.
- NASCIMENTO, A. M. (2007). *Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: realções individuais e coletivas do trabalho* (22ª Rev. e atual. ed.). São Paulo: Saraiva.
- NUNES, C. P. (2009). *Modificações do contrato de trabalho e sua reestruturação dogmática*. Curitiba: Juruá.
- PINTO E SILVA, O. (2004). *Subordinação, autonomia e parassubordinação nas relações de trabalho*. São Paulo: LTR.
- POP, C. (2007). Liberdade Negocial e dignidade da pessoa humana: aspectos relevantes. *Direito em movimento*.
- SACHS, I. (2008). *Desenvolvimento incluyente, sustentável, sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond.
- SARLET, I. W. (2001). *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- SILVA, L. P. (Jan/Dez de 2005). Um novo critério de aplicação do direito do trabalho: a parassubordinação. *Revista do Instituto Bahiano de Direito do Trabalho - Ergn*, 1-8.
- SILVA, R. P. (Outubro - Dezembro de 2005). A dignidade da pessoa humana como condição de possibilidade de sentido. *Revista de Direito Privado*(24).
- VIDIGAL D'ARCANHY, M. (2003). *Direito ao Trabalho*. São Paulo: Mundo Jurídico.